



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
MESA DIRETORA**

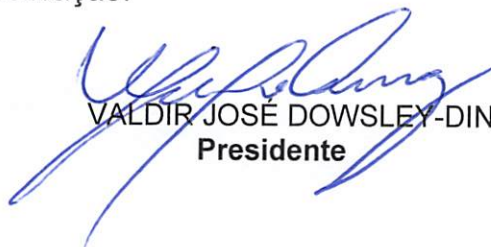
DECRETO LEGISLATIVO 1802 /2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 04499/22**, que decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **relativas ao exercício de 2021**, consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00074/24** e no **Acórdão APL-TC 00168/24**

Art. 1º Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 04499/22**, **Parecer PPL-TC 00074/24** e no **Acórdão APL-TC 00168/24**, que decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2021.

Art. 2º A decisão da Câmara Municipal de João Pessoa, está amparada nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual.

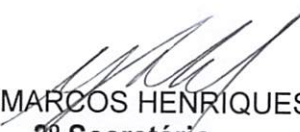
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY-DINHO
Presidente


ELIZA VIRGINIA
1º Vice Presidente

ODON BEZERRA
2º Vice Presidente

MARMUTHE CAVALCANNTI
1º Secretário


MARCOS HENRIQUES
2º Secretário


DURVAL FERREIRA
3º Secretário



OFÍCIO Nº 0277/24-SECPL

João Pessoa, 26 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Com vistas ao cumprimento de determinação constitucional e das decisões emanadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, informamos a Vossa Excelência, a apreciação dos autos do **Processo Eletrônico TC Nº 04499/22**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **Cícero de Lucena Filho**, relativas ao exercício de **2021**.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte.

Por último, informamos-lhe que as decisões estão consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00074/24** e no **Acórdão APL-TC 00168/24**, cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: "*Listagem de Processos*".
2. Digitar o número do processo na caixa: "*Número de Protocolo*".
3. Clicar em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba "*Autos Eletrônicos*".
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba "*Dados Gerais*".

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB
Câmara Municipal de JOÃO PESSOA
Rua das Trincheiras, nº 43, Centro
JOÃO PESSOA-PB
58011-000

mtsc